



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**

Superintendência de Infraestrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.

Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900

Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1206

**Processo Administrativo n.º 23065.015910/2018-75**

**Pregão Eletrônico n.º 06/2018**

**Objeto: Registro de Preço de Materiais elétricos e Hidráulicos para a Gerência de Suprimentos de Manutenção da UFAL.**

**Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da INTRAL S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS.**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º. 06/2018, interposta pela **INTRAL S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS** (CNPJ: 88.611.264/0001-22), tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 22 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor apresenta impugnação ao edital.

Esta Superintendência de Infraestrutura, por meio da Coordenação de Manutenção Predial e Viária esclarece que o presente pedido de impugnação não pôde ser respondido num prazo mais célere por conta da análise do pleito, que embora não seja originalmente complexo, continha peculiaridades que demandaram um certo tempo para pesquisa. No entanto, vale salientar, que a morosidade na resposta ao pedido de impugnação não causa nenhum prejuízo para a continuidade do pregão e nem mesmo para a empresa impetrante.

“DA VIDA ÚTIL DOS ITENS 1, 4 E 5”

A Licitação destina-se, como bem deixou claro os legisladores no art. 3º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

“garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” [realce implementado]

Portanto, o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Sendo assim, a competitividade oportuniza que o certame busque a melhor proposta, embora as exigências possam restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (vide Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002).

Dessa forma, uma vez que a vida útil de, no mínimo, 25.000h para as lâmpadas atende perfeitamente a necessidade da administração, defiro o pedido.

“DO FLUXO LUMINOSO”:

Como bem determinado pela Portaria 389, de 25 de agosto de 2014 do INMETRO, para lâmpadas de LED tubular de comprimento nominal de 1200 mm, a faixa de fluxo luminoso a ser atingida com a lâmpada LED em lumens (lm) é de 1850. Assim, como se observa em nossa especificação do item 1, possivelmente por conta de uma confusão de números, exigiu-se uma lâmpada LED de 18 W (1200 mm), de 1200 lm, com certificação INMETRO, possuindo, assim, informações ambíguas, dificultando a cotação pelos licitantes.

Diante do exposto, defiro a impugnação interposta pelo **INTRAL S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS** (CNPJ: 88.611.264/0001-22), conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 18 do decreto 5.450/2005 e, subsidiariamente, ao disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Maceió, 12/07/2018

José Augusto Rocha Neto  
Pregoeiro